

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 022/93

PÁG. Nº 01

Súmula - Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, PROMULGOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para a elaboração dos orçamentos relativos ao exercício financeiro de 1994.

Art. 2º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, consoante o CAPÍTULO IV da presente Lei.

Art. 3º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades e rendimentos.

Art. 4º - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 5º - Os projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

Art. 6º - Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários, relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º - As alterações na política de pessoal e respectivas despesas, obedecerão as disposições constantes do CAPÍTULO V, da presente Lei.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 022/93

PAG. Nº 02

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas assim delineadas:

I - Legislativa

- a) - dar continuidade e aperfeiçoar o processo legislativo para atendimento às matérias de competência municipal, bem como a divulgação dos trabalhos legislativos;
- b) - aprimorar os métodos de fiscalização financeira e orçamentária do município;
- c) - aquisição de equipamentos e materiais permanentes, para aprimoramento dos serviços legislativos;

II - Administração e Planejamento

- a) - aperfeiçoar o sistema de promoção e valorização do servidor público municipal;
- b) - incentivar e promover treinamento de recursos humanos;
- c) - aperfeiçoar o sistema de controle interno através da construção e modernização do sistema de almoxarifado, visando um controle eficaz dos materiais de consumo e bens patrimoniais;
- d) - promover assistência jurídica;
- e) - aperfeiçoar o sistema de arrecadação municipal;
- f) - modernizar o sistema de comunicação interna e externa;
- g) - ampliar o sistema de informatização;
- h) - renovação da frota de veículos automotores;
- i) - divulgação dos serviços da administração;
- j) - apoio aos órgãos que prestam serviços de interesse da coletividade;
- l) - aquisição e conservação dos equipamentos e materiais permanentes da área administrativa;
- m) - aperfeiçoamento dos instrumentos institucionais;

III - Agricultura

- a) - prosseguimento e ampliação dos programas de conservação, correção e manejo integrado do solo e águas;
- b) - incremento ao programa de mudas e sementes;
- c) - aperfeiçoamento das atividades de extensão rural;
- d) - ampliação e adequação dos equipamentos agrícolas;
- e) - participação e estímulo nas promoções e exposições agropecuárias;
- f) - incentivo aos programas de sericicultura, piscicultura, apicultura, avicultura, fumicultura, hortifrutigranjeiros e outras atividades que visam aumentar a renda do pequeno produtor;

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 022/93

PÁG. Nº 03

- g) - desenvolvimento de programas de fomento a produção pecuária atendendo a necessidades de nutrição animal, melhoramento genético, saúde e manejo do rebanho.

IV - Telecomunicações

- a) - construção, ampliação e manutenção dos postos de serviços telefônicos nos bairros da zona rural;
- b) - conservação, ampliação e manutenção do sistema de retransmissão de televisão;

V - Educação e Cultura

- a) - aperfeiçoamento do programa para o desenvolvimento do ensino fundamental, educação pré-escolar e educação especial;
- b) - aprimoramento dos programas de complementação de alimentação escolar;
- c) - manutenção e expansão da rede física de ensino;
- d) - racionalização e melhorias no transporte escolar;
- e) - programa de erradicação do analfabetismo;
- f) - promover e desenvolver o treinamento de professores no sentido de melhorar o ensino fundamental;
- g) - promover assistência aos educandos através do fornecimento de materiais didáticos, pedagógicos e esportivos;
- h) - aquisição de equipamentos e materiais permanentes para as diversas unidades escolares;
- i) - auxílio aos estudantes de terceiro grau;
- j) - auxílio pecuniário aos professores do município que lecionam nas escolas rurais;
- l) - executar serviços de apoio às atividades culturais;
- m) - promover a preservação do patrimônio histórico e artístico do Município;
- n) - ampliar e promover melhorias na biblioteca pública municipal;
- o) - participação do município em eventos culturais;

VI - Esportes

- a) - construção e manutenção de canchas polivalentes e campos de várzeas;
- b) - manutenção do ginásio de esportes;
- c) - construção e recuperação de parques infantis;
- d) - programa de incentivo ao esporte amador;
- e) - participação do município em competições esportivas, colaborando na divulgação e patrocínio de prêmios aos participantes;

VII - Habitação e Urbanismo

- a) - prestar serviços de limpeza pública dentro do perímetro urbano e implantação de aterros sanitários e inci-

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 022/93

PAG. Nº 04

- neradores de lixo hospitalar;
- b) - ampliação e remodelação da rede de iluminação pública
 - c) - ampliação e reparos no cemitério público municipal;
 - d) - ampliação, melhoria e conservação de pavimentação e sinalização das vias urbanas na sede e no distrito;
 - e) - ampliação e adequação dos equipamentos para serviços de pavimentação e limpeza pública;
 - f) - reformar e construir parques e jardins;
 - g) - implantação de projetos habitacionais de baixo custo, através de repasses dos Governos Federal e Estadual e ainda dos recursos oriundos do Fundo Municipal para Habitação;
 - h) - manter e recuperar os terminais rodoviários;
 - i) - manter e recuperar o matadouro municipal;
 - j) - execução de obras de paisagismo;
 - l) - aberturas de novas vias públicas;
 - m) - aquisição de áreas urbanas e/ou rurais para programa de habitação;
 - n) - criação de frentes de trabalho para atender situações de emergência;
 - o) - apoio ao assentamento de famílias de baixa renda, sem terras, nas áreas urbanas e rurais;

VIII - Indústria, Comércio e Turismo

- a) - ações para atrair novos estabelecimentos industriais e comerciais para o Município;
- b) - incentivos para implantações de agro-indústrias;
- c) - promover e incentivar o turismo do Município;
- d) - apoio às iniciativas da Associação Comercial e Industrial do Município;
- e) - ampliação das áreas industriais;

IX - Saneamento

- a) - desenvolver programa de saneamento básico na zona urbana;
- b) - implantar novas galerias pluviais;
- c) - ampliar o sistema da rede de água e esgoto no Município em convênio com a Sanepar;
- d) - sequência no programa da construção de módulos sanitários;
- e) - implantação, ampliação e melhoramentos no micro sistema de abastecimento de água nos Bairros.

X - Transportes

- a) - restaurar e conservar a malha rodoviária municipal;
- b) - construir e pavimentar com cascalho estradas vicinais, com objetivo de incentivar ao escoamento das produções;
- c) - renovação, ampliação e manutenção de máquinas, equipamentos e veículos rodoviários;

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 022/93

PÁG. Nº 05

- d) - construir pontes e galerias em estradas vicinais do Município, onde se fizer necessário;
- e) - sinalizar as estradas vicinais;

XI - Saúde e Assistência Social

- a) - construir, concluir e executar serviços de melhorias nos postos de saúde;
- b) - execução da política do Sistema Único de Saúde (SUS);
- c) - desenvolvimento de centros integrados de atendimento;
- d) - manter e ampliar o sistema de atendimento através dos plantões médicos;
- e) - manter e ampliar o atendimento odontológico;
- f) - manter os serviços de atendimento emergencial;
- g) - manter os programas de assistência ao menor, ao adolescente e de amparo à velhice;
- h) - manutenção da medicina preventiva;
- i) - conservação do programa de produção de alimentos e complementação alimentar;
- j) - conservação e modernização do programa de auxílio à indigentes;
- l) - auxílio às instituições sociais;
- m) - desenvolver áreas de lazer para pessoas de terceira idade;
- n) - equipar as creches municipais;

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 9º - O Orçamento Municipal corresponderá às receitas e despesas da administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, universalidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 10 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo, deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir do seu encaminhamento ao Legislativo.

Art. 11 - Na elaboração do Orçamento Geral do Município, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão exceder o limite estabelecido no artigo 38 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal do Brasil e no artigo 139 da Lei Orgânica Municipal.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 022/93

PÁG. Nº 06

Art. 13 - As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino observarão, no mínimo, o limite fixado no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 14 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.

Art. 15 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas determinadas no artigo 8º desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 16 - Ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo:

I - as despesas com pessoal, encargos e outros custeios não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) da Receita efetivamente arrecadada;

II - as despesas de capital ficam limitadas a 0,5% (meio por cento) da receita efetivamente arrecadada;

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 17 - O município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1994, o qual será objeto de Projeto de Lei a ser enviado à Câmara Municipal, até dois meses antes do encerramento do exercício de 1993, dispondo sobre:

I - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), buscando atualizar as alíquotas aplicáveis, a planta genérica de valores e normas concernentes ao cadastro técnico fiscal;

II - o cálculo para lançamento, cobrança e recolhimento das contribuições de melhoria;

Art. 18 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programações de despesas por conta de receitas decorrentes das alterações da Legislação Tributária, encaminhada à Câmara Municipal, na forma do "caput" do artigo 17, desta Lei.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 022/93

PAG. Nº 07

CAPITULO V
DAS ALTERAÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL

Art. 19 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ampliar o seu quadro funcional, conforme a necessidade efetiva ou temporária, atendendo o excepcional interesse público.

Parágrafo único - Para o cumprimento deste artigo, o Município fica autorizado a realizar concurso público para a admissão de pessoal efetivo e teste seletivo para os de natureza temporária, cujo contrato não poderá exceder o último dia financeiro anual.

Art. 20 - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, autorizados a proceder a atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, em conformidade com os índices oficiais de reajuste salariais e/ou fixados em Lei Municipal.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Não se admitirão emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que visem conceder dotações para instalações ou funcionamento de órgãos que não estejam legalmente constituídos.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Siqueira Campos, 10 de setembro de 1993.



Evaldo Barbosa
Prefeito Municipal